



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Reunião n.º 181/XIV, de 13.01.2015

Assunto: Possibilidade de exercício do voto antecipado de agentes da cooperação ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril

Deliberação

A Comissão aprovou o Parecer n.º I-CNE/2015/25, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

«• O sistema eleitoral português prevê a possibilidade de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro se recensearem junto das comissões recenseadoras existentes naqueles países como forma de aí exercerem o seu direito de sufrágio nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal ;

- O exercício do direito de sufrágio em território estrangeiro não está, no entanto, circunscrito aos cidadãos eleitores residentes em território estrangeiro e lá recenseados;

- O regime legal admite, em certos atos eleitorais, a possibilidade do exercício do direito de voto no estrangeiro a cidadãos que lá se encontrem deslocados, ainda que recenseados em território nacional;

- A votação antecipada no estrangeiro encontra-se prevista nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores , nos referendos nacionais e em referendos locais;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não prevê possibilidade de votação antecipada em território estrangeiro de cidadãos eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro;
- As alterações aos regimes jurídicos aplicáveis às diferentes eleições operadas no final de 2010 através da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, vieram alargar de forma significativa o universo de cidadãos potencialmente abrangido pelo regime do exercício do voto antecipado, dando, assim, corpo a um alargamento há muito sindicado pela CNE;
- As alterações em causa instituíram um regime de votação antecipada no estrangeiro, até então inexistente, nas eleições dos deputados à Assembleia da República, dos deputados eleitos em Portugal para o Parlamento Europeu, nos referendos nacionais e locais;
- Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, considera-se agente de cooperação portuguesa o cidadão que, ao abrigo de um contrato, participe na execução de uma ação de cooperação financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários;
- Afigura-se que o regime de votação antecipada atualmente em vigor que permite o exercício do direito de sufrágio no estrangeiro nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, do Referendo Nacional e do Referendo Local abrange as situações dos agentes de cooperação enquadrados em ações de cooperação, porquanto se entende que estes cidadãos se encontram em representação de qualquer pessoa coletiva do setor público, privado ou cooperativo ou, sempre que essa representação não se verifique, numa situação de impedimento decorrente do desempenho de funções profissionais, como tal enquadrada pelos artigos 70.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio na eleição do Presidente da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

República, artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio na eleição dos Deputados à Assembleia da República, artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicáveis por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril na eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, artigo 128.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril nos referendos nacionais e artigo 118.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto nos referendos locais, que admitem a possibilidade de votação de forma antecipada no estrangeiro nas eleições em causa e nos referendos.»

Parecer n.º I-CNE/2015/25

Assunto: Possibilidade de exercício do voto antecipado de agentes da cooperação ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril.

I – Enquadramento

Através de ofício de dezembro de 2014, S. Exa. o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas remeteu à Comissão Nacional de Eleições a Nota n.º 5303 do CICL – Camões Instituto da Cooperação e da Língua sobre o exercício do voto antecipado dos cidadãos que desempenham as funções de agentes da cooperação ao abrigo da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril – Anexo I.

A mencionada Nota do CICL faz referência à deliberação da CNE, de 1 de abril de 2014, que antecedeu a eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, de 25 de maio.

Deliberação da CNE, de 1 de abril de 2014:

«Exercício do direito de voto dos diplomatas em funções no estrangeiro e respetivas famílias – comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros

A Comissão aprovou a Informação n.º 25/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e decidiu, por unanimidade dos Membros presentes, tomar a seguinte deliberação:

“- As alterações aos regimes jurídicos aplicáveis às eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local operadas no final de 2010, vieram alargar de forma significativa o universo de cidadãos potencialmente abrangido pelo regime do exercício do voto antecipado, dando, assim, corpo a um alargamento há muito sindicado pela CNE;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Em 2010, o legislador estendeu a possibilidade de votação antecipada a todos os eleitores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- Em 2010, foi, ainda, consagrada a instituição de um regime de votação antecipada no território estrangeiro nas eleições dos Deputados à Assembleia da República e do Parlamento Europeu;
- O regime de votação antecipada previsto para o território estrangeiro e atualmente em vigor abrange as situações dos diplomatas portugueses em missão no estrangeiro e outros funcionários equiparados, atendendo a que estes se encontram, por maioria de razão, deslocados e em representação da pessoa coletiva Estado;
- No âmbito da eleição dos deputados eleitos em Portugal para o Parlamento Europeu, de 25 de maio de 2014, os diplomatas portugueses em missão no estrangeiro e outros funcionários equiparados recenseados no território nacional poderão exercer o seu direito de sufrágio na respetiva representação diplomática entre os dias 12 e 15 de maio de 2014;
- Não se consideram abrangidos pela possibilidade de votação antecipada no estrangeiro os membros dos agregados familiares dos diplomatas e funcionários equiparados que se encontrem no exercício de missões no estrangeiro, bem como de outros cidadãos eleitores que se encontrem abrangidas pela situação identificada na alínea g) do n.º 1 do artigo 79.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi pelo artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril;
- Afigura-se que a inexistência de previsão legal que permita o exercício de direito de voto antecipado por parte dos membros dos agregados familiares dos diplomatas e funcionários equiparados que se encontrem no exercício de missões no estrangeiro é matéria que deve merecer, no futuro, a adequada atenção do legislador, por ser de inteira justiça, no sentido de permitir o alargamento daquela faculdade aqueles familiares.”»

II – O exercício do direito de sufrágio em território estrangeiro

Recaindo a nossa análise sobre o exercício do direito de sufrágio de cidadãos eleitores no território estrangeiro, importa, desde já, com o objetivo de se clarificar o regime legal vigente, distinguir dois tipos de votação existentes em território estrangeiro:

- Exercício do direito de sufrágio no estrangeiro por cidadãos eleitores recenseados em território estrangeiro;
- Exercício do direito de sufrágio no estrangeiro por cidadãos eleitores recenseados em território nacional (votação antecipada no estrangeiro).

a. Exercício do direito de sufrágio no estrangeiro por cidadãos eleitores recenseados em território estrangeiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O sistema eleitoral português prevê a possibilidade de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro se recensearem junto das comissões recenseadoras existentes naqueles países como forma de aí exercerem o seu direito de sufrágio nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal¹.

Nos termos do regime jurídico do recenseamento eleitoral, o recenseamento é voluntário para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, sendo que, segundo o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, esses cidadãos ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.

Nas eleições do Presidente da República e dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, a votação no estrangeiro é efetuada de modo presencial e inicia-se no segundo dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.

Nas eleições dos Deputados à Assembleia da República, o eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal, nos termos do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro.

b. Exercício do direito de sufrágio no estrangeiro por cidadãos eleitores recenseados em território nacional (votação antecipada no estrangeiro)

Conforme resulta de quanto acima exposto, o exercício do direito de sufrágio em território estrangeiro não está, no entanto, circunscrito aos cidadãos eleitores residentes em território estrangeiro e lá recenseados.

O regime legal admite, em certos atos eleitorais, a possibilidade do exercício do direito de voto no estrangeiro a cidadãos que lá se encontrem deslocados, ainda que recenseados em território nacional.

Nos termos das respetivas leis eleitorais e referendárias, é possível aos cidadãos eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro votar de forma antecipada. A votação antecipada no estrangeiro encontra-se prevista nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores², nos referendos nacionais e em referendos locais.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não prevê possibilidade de votação antecipada em território estrangeiro de cidadãos eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro.

¹ Podem ser chamados a pronunciar-se diretamente através de referendo os cidadãos eleitores recenseados no estrangeiro sempre que este recaia sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito, nos atermos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

² Refira-se que as Leis Eleitorais das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (Açores e Madeira) não foram abrangidas pelas alterações operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pelo que as categorias de cidadãos eleitores abrangidos pela possibilidade de votação antecipada é menos abrangente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As alterações aos regimes jurídicos aplicáveis às diferentes eleições operadas no final de 2010 através da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, vieram alargar de forma significativa o universo de cidadãos potencialmente abrangidos pelo regime do exercício do voto antecipado, dando, assim, corpo a um alargamento há muito sindicado pela CNE.

As alterações em causa instituíram um regime de votação antecipada no estrangeiro, até então inexistente, nas eleições dos deputados à Assembleia da República, dos deputados eleitos em Portugal para o Parlamento Europeu, bem como nos referendos nacionais e locais.

Das alterações operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, destaca-se, igualmente, a possibilidade de votação antecipada de todos os eleitores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

III – Do exercício do voto de forma antecipada por agentes de cooperação enquadrados em ações de cooperação nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril

Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, considera-se agente de cooperação portuguesa *o cidadão que, ao abrigo de um contrato, participe na execução de uma ação de cooperação financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários.*

Afigura-se que o regime de votação antecipada atualmente em vigor que permite o exercício do direito de sufrágio no estrangeiro nas eleições do Presidente da República (artigos 70.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), dos Deputados à Assembleia da República (artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio), dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal (artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicáveis por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), do Referendo Nacional (artigo 128.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril) e do Referendo Local (artigo 118.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto) abrange as situações dos agentes de cooperação enquadrados em ações de cooperação nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, porquanto se entende que estes cidadãos se encontram em representação de qualquer pessoa coletiva do setor público, privado ou cooperativo ou, sempre que essa representação não se verifique, numa situação de impedimento decorrente do desempenho de funções profissionais, como tal enquadrada pelos normativos legais supra citados que admitem a possibilidade de votação de forma antecipada no estrangeiro nas eleições em causa e nos referendos.

A este propósito, importa realçar que de acordo com o artigo 11.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, os contratos de cooperação têm uma duração máxima de três anos, automaticamente prorrogável até igual período. Dispõe, ainda, a mesma norma que atingidos os prazos máximos dos contratos (3 anos + 3 anos), não pode ser celebrado novo contrato com o mesmo agente antes de decorrido o prazo de um ano.

Este carácter obrigatoriamente temporário subjacente a todos os contratos de cooperação assume particular preponderância nos casos de agentes de cooperação com contratos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cooperação no âmbito de programas de ajuda humanitária, atendendo a que, nesses casos, os contratos não podem, por imposição legal, ter um prazo superior a seis meses, exceto em casos devidamente justificados pela entidade promotora ou executora e aprovados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do IPAD (n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril)

IV – Conclusões

- O sistema eleitoral português prevê a possibilidade de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro se recensearem junto das comissões recenseadoras existentes naqueles países como forma de aí exercerem o seu direito de sufrágio nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal³;
- O exercício do direito de sufrágio em território estrangeiro não está, no entanto, circunscrito aos cidadãos eleitores residentes em território estrangeiro e lá recenseados;
- O regime legal admite, em certos atos eleitorais, a possibilidade do exercício do direito de voto no estrangeiro a cidadãos que lá se encontrem deslocados, ainda que recenseados em território nacional;
- A votação antecipada no estrangeiro encontra-se prevista nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores⁴, nos referendos nacionais e em referendos locais;
- A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não prevê possibilidade de votação antecipada em território estrangeiro de cidadãos eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro;
- As alterações aos regimes jurídicos aplicáveis às diferentes eleições operadas no final de 2010 através da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, vieram alargar de forma significativa o universo de cidadãos potencialmente abrangido pelo regime do exercício do voto antecipado, dando, assim, corpo a um alargamento há muito sindicado pela CNE;
- As alterações em causa instituíram um regime de votação antecipada no estrangeiro, até então inexistente, nas eleições dos deputados à Assembleia da República, dos deputados eleitos em Portugal para o Parlamento Europeu, nos referendos nacionais e locais;
- Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, considera-se agente de cooperação portuguesa *o cidadão que, ao abrigo de um contrato, participe na*

³ Podem ser chamados a pronunciar-se diretamente através de referendo os cidadãos eleitores recenseados no estrangeiro sempre que este recaia sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito, nos atermos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

⁴ Refira-se que as Leis Eleitorais das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (Açores e Madeira) não foram abrangidas pelas alterações operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pelo que as categorias de cidadãos eleitores abrangidos pela possibilidade de votação antecipada é menos abrangente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

execução de uma ação de cooperação financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários;

- Afigura-se que o regime de votação antecipada atualmente em vigor que permite o exercício do direito de sufrágio no estrangeiro nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, do Referendo Nacional e do Referendo Local abrange as situações dos agentes de cooperação enquadrados em ações de cooperação, porquanto se entende que estes cidadãos se encontram em representação de qualquer pessoa coletiva do setor público, privado ou cooperativo ou, sempre que essa representação não se verifique, numa situação de impedimento decorrente do desempenho de funções profissionais, como tal enquadrada pelos artigos 70.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio na eleição do Presidente da República, artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio na eleição dos Deputados à Assembleia da República, artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicáveis por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril na eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, artigo 128.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril nos referendos nacionais e artigo 118.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto nos referendos locais, que admitem a possibilidade de votação de forma antecipada no estrangeiro nas eleições em causa e nos referendos.

À consideração superior

André Lucas

Técnico Superior